



# Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

## Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Nº 69/2025 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Este parecer jurídico tem como objetivo analisar o Projeto de Lei Nº 69/2025 (doravante “PL”), que propõe alterações à Lei nº 2085, de 23 de dezembro de 2003, no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes. A análise será realizada à luz da Constituição Federal de 1988 (CF), da Constituição Estadual de São Paulo (CE), da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu das Artes.

### I. Objeto do Projeto de Lei Nº 69/2025

O PL 69/2025 visa modernizar e aprimorar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA). As principais modificações propostas incluem:

- 1. Alteração das Competências do COMSEA (Art. 1º do PL):**  
Expande as atribuições do COMSEA, detalhando sua responsabilidade em organizar e coordenar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, propor diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, articular e monitorar a implementação de ações, mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil, estimular o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, zelar pelo Direito Humano à Alimentação Adequada, manter articulação com conselhos de outras esferas e elaborar seu regimento interno.
- 2. Definição da Representação Governamental e da Sociedade Civil (Art. 2º e 3º do PL):** O parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 2085 passa a especificar os órgãos governamentais representados no COMSEA (Secretarias de Desenvolvimento Social, Educação, Saúde e Meio Ambiente). O parágrafo 2º estabelece que os representantes da sociedade civil serão definidos por processo eleitoral, e o novo parágrafo 3º detalha os segmentos da sociedade civil aptos a se candidatar (movimentos populares, associações, ONGs, associações de classes profissionais e empresariais, instituições religiosas, movimento sindical, entidades de povos e comunidades tradicionais e indígenas).
- 3. Atuação da Representação da Sociedade Civil (Art. 4º do PL):**  
Exige que a representação da sociedade civil tenha efetiva atuação em segurança alimentar e nutricional no Município de Embu das Artes.



4. **Presidência e Vice-Presidência do COMSEA (Art. 5º do PL):** Determina que o Presidente e o Vice-Presidente do COMSEA sejam representantes da sociedade civil, eleitos entre seus pares.
5. **Natureza Não Remunerada da Participação (Art. 6º do PL):** Afirma que a participação dos membros do COMSEA será considerada função relevante e não remunerada.
6. **Estrutura Organizacional do COMSEA (Art. 7º e 8º do PL):** Acrescenta o Art. 13-A e 13-B à Lei nº 2085, definindo que o COMSEA terá Plenário, Presidência, Secretaria-Geral, Secretaria-Executiva e Câmaras Temáticas, e que as requisições de pessoal para a Secretaria-Executiva serão feitas por intermédio da Prefeitura.
7. **Frequência das Reuniões (Art. 9º do PL):** Altera o Art. 14 da Lei nº 2085 para estabelecer reuniões ordinárias bimestrais e extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou por metade de seus membros.
8. **Participação Externa em Reuniões (Art. 10º do PL):** Acrescenta o Art. 14-A, permitindo a participação de representantes de outros órgãos ou entidades públicas e da sociedade civil, mediante convite.
9. **Regimento Interno do COMSEA (Art. 11º do PL):** Determina que o COMSEA elaborará seu regimento interno em até sessenta dias da instalação e o revisará a cada início de mandato.

## **II. Análise de Conformidade com o Ordenamento Jurídico**

A análise será feita em relação aos princípios e disposições pertinentes das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Município.

### **II.1. Conformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF)**

O PL 69/2025 está alinhado com diversos princípios e normas da Constituição Federal, especialmente no que tange à administração pública e aos direitos sociais:

- **Art. 1º, Parágrafo Único (Soberania Popular):** A previsão de um processo eleitoral para a escolha dos representantes da sociedade civil no COMSEA (Art. 2º do PL) e a participação da comunidade em suas decisões estão em consonância com a ideia de que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente". A Justificativa do PL, ao mencionar a CF, sublinha esse alinhamento.
- **Art. 6º (Direitos Sociais):** O objetivo primordial do COMSEA de tratar da "Segurança Alimentar e Nutricional" se encaixa perfeitamente no rol dos direitos sociais, que incluem saúde, trabalho e assistência social. A promoção da segurança alimentar é um desdobramento essencial do direito à saúde e à dignidade humana.
- **Art. 30, Inc. I e II (Competência Municipal):** A CF confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que



"couber". A criação e regulamentação de um conselho como o COMSEA, voltado para uma questão de interesse público local como a segurança alimentar, é plenamente amparada por essa autonomia legislativa municipal.

- **Art. 37 (Princípios da Administração Pública):** O PL, ao detalhar as atribuições do COMSEA e a forma de escolha de seus membros, bem como ao estabelecer que a participação será "não remunerada" (Art. 6º do PL), adere aos princípios da moralidade e da eficiência. A ausência de remuneração para os conselheiros é um fator positivo, evitando a criação de despesas adicionais com pessoal, o que está em harmonia com as diretrizes de responsabilidade fiscal e o § 6º do Art. 37 da CF, que trata da vedação de acúmulo de proventos e remunerações. Além disso, a especificação das secretarias governamentais envolvidas no COMSEA (Art. 2º do PL) e a exigência de atuação efetiva da sociedade civil (Art. 4º do PL) contribuem para a impensoalidade e eficiência da administração pública.
- **Art. 196 (Direito à Saúde):** O direito à saúde, conforme a CF, é um "direito de todos e dever do Estado". A segurança alimentar e nutricional é um pilar fundamental da saúde pública, e a atuação do COMSEA contribui diretamente para a efetivação desse direito em nível municipal.

## II.2. Conformidade com a Constituição Estadual, de 05 de Outubro de 1989 (CE)

A Constituição Estadual reforça a autonomia municipal e as competências relacionadas aos direitos sociais, solidificando a base jurídica para o PL:

- **Art. 144 (Autonomia Municipal):** A CE dispõe que "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". O PL, ao alterar uma lei municipal, exerce essa autonomia dentro dos limites constitucionais.
- **Art. 18 (Direitos Sociais):** A CE assegura a todos os habitantes do Município direitos como educação, saúde, trabalho, assistência social e meio ambiente equilibrado. A atuação do COMSEA, focada na segurança alimentar, se insere no contexto da garantia desses direitos sociais fundamentais.
- **Art. 30, Inc. VII (Competência Municipal - Assistência Social):** A CE atribui ao Município a competência para "promover a educação, a cultura e a assistência social". A segurança alimentar é uma forma de assistência social, justificando a criação e o fortalecimento de um conselho dedicado ao tema.
- **Art. 115, Inc. XII (Teto Remuneratório):** Embora não haja remuneração para os membros do COMSEA, a menção a este artigo da CE é relevante para contextualizar que qualquer previsão de remuneração futura para posições no serviço público deve



observar os tetos constitucionais. A natureza não remunerada do COMSEA evita qualquer conflito com essa regra.

## **II.3. Conformidade com a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (LOM)**

A Lei Orgânica do Município de Embu das Artes é o diploma legal mais diretamente impactado e ao qual o PL deve aderir estritamente. O PL se mostra consistentemente alinhado com a LOM:

- **Art. 7º (Objetivo do Município):** A LOM estabelece que "Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo-se o bem-estar de seus habitantes." A segurança alimentar e nutricional é, sem dúvida, uma função social essencial para o bem-estar dos municípios, justificando o fortalecimento do COMSEA.
- **Art. 46 (Iniciativa de Leis):** A LOM determina que "A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, respeitadas as disposições legais." Como o PL é de iniciativa do Prefeito Municipal, ele está em conformidade com as regras de propositura legislativa municipal.
- **Art. 55 (Mecanismos de Participação Popular):** A LOM lista expressamente as "Conferências Municipais" e o "Conselho de Representantes Populares" como mecanismos de participação popular. O COMSEA, sendo um conselho que organiza conferências e define a participação da sociedade civil, está em perfeita consonância com esses dispositivos. A Justificativa do PL expressamente menciona a LOM como base para a proposição.
- **Art. 73, Inc. II (Atribuições do Prefeito):** "Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal". O envolvimento de Secretarias Municipais na composição do COMSEA (Art. 2º do PL) reflete essa atribuição.
- **Art. 76 (Secretários Municipais):** Os Secretários Municipais são cargos de confiança do Prefeito. A participação de representantes das Secretarias no COMSEA está de acordo com suas atribuições fixadas em lei ordinária (Art. 77 LOM).
- **Art. 195 (Ordem Social):** Reafirma o compromisso municipal com o bem-estar social, e a segurança alimentar é um componente intrínseco.
- **Art. 197 (Abastecimento Alimentar):** A LOM obriga o Município a "organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos". O COMSEA, com suas novas atribuições de propor políticas e planos, apoia diretamente essa responsabilidade.
- **Art. 244 (Centros de Referência e Conselhos):** A LOM prevê a criação de conselhos municipais. O COMSEA, como um conselho específico, se encaixa nesse arcabouço.



A previsão de que a participação no COMSEA é "não remunerada" (Art. 6º do PL) é crucial para a conformidade fiscal e evita a criação de encargos financeiros não previstos, o que poderia gerar questionamentos de constitucionalidade por víncio de iniciativa ou por ofensa aos princípios orçamentários. Este ponto é bem-fundamentado e prudente.

#### **II.4. Conformidade com o Regimento Interno - Resolução nº 199/2014 (Regimento Interno)**

O Regimento Interno da Câmara de Embu das Artes disciplina o processo legislativo e o funcionamento interno da Casa. O PL, enquanto projeto de lei, deve seguir os ritos ali estabelecidos.

- **Art. 1º (Disciplina do Regimento):** O Regimento disciplina "o trabalho dos Vereadores, da Mesa, da Presidência, das Comissões, do procedimento legislativo". A tramitação do PL pela Câmara seguirá as normas estabelecidas no Título V ("Do Processo Legislativo"), incluindo discussões, votações e pareceres das comissões.
- **Art. 46 (Competência dos Presidentes das Comissões Permanentes):** As matérias serão encaminhadas às Comissões Permanentes para parecer, como a Comissão Mista, conforme o Art. 38 do Regimento. O PL, ao tratar de matéria que altera uma lei municipal, será submetido a esses trâmites regulares.
- **Art. 78 (Sessões Públicas e Tribuna Popular):** O Regimento garante a publicidade das sessões e o uso da palavra por cidadãos. A ênfase do PL na participação da sociedade civil no COMSEA e nas conferências (Art. 1º do PL) ressoa com esses princípios de transparência e participação pública.

Não há, na análise do conteúdo do PL, qualquer dispositivo que infrinja as normas do Regimento Interno quanto à sua forma ou rito de tramitação, uma vez que estas são regras procedimentais para a própria Câmara. A elaboração do regimento interno do COMSEA (Art. 11º do PL) é uma atribuição interna do conselho, que deverá seguir as diretrizes da Lei que o cria e as boas práticas de governança.

### **III. Conclusão Geral**

O Projeto de Lei Nº 69/2025 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, que propõe alterações à Lei nº 2085/2003, revela-se em **plena conformidade** com os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

As modificações propostas são consistentes com os princípios da administração pública, os direitos sociais e a autonomia municipal, visando aprimorar um instrumento de política pública essencial para a segurança alimentar e nutricional. A natureza não remunerada dos membros do COMSEA é um ponto forte que garante a sustentabilidade financeira da iniciativa e a adesão aos princípios de responsabilidade fiscal.

Em suma, o PL representa um avanço na legislação municipal, fortalecendo a participação social e aprimorando a gestão de uma área de



extrema relevância para o bem-estar da população, sem criar ônus indevidos ao erário.

Considerando o exposto, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Nº 69/2025.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 11/06/2025.



**HÉLIO DA COSTA MARQUES**

OAB/SP 301102

Matr. 1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003300390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.